

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014

Acrescenta dispositivo ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 7.758, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marchezan Junior, que altera o crime de falsidade ideológica, previsto no art. 307 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para incluir a modalidade eletrônica ou digital do delito, pelo uso de perfis falsos na internet, punível com detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

A matéria foi distribuída unicamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, I combinado com o art. 54, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tramitar em regime ordinário, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

Transcorreu em branco o prazo para oferecimento de emendas ao PL 7758/14 na CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e sobre o mérito da proposição, nos termos regimentais.

O PL 7758/14 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988. O projeto de lei dispõe sobre direito penal, tópico da competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, *caput* e inciso I; sendo a iniciativa legítima, conforme o art. 48, *caput*, e adequada, pelo teor do art. 61, *caput*.

A técnica legislativa empregada merece reparos, por estar em desacordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

A ementa não faz referência ao cerne do projeto, apenas à alteração na legislação penal – *“acrescenta dispositivo ao art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”*. O artigo inaugural tem o defeito oposto, indica o objetivo do projeto – *“tipifica penalmente o uso de falsa identidade na rede mundial de computadores”* – sem mencionar que para tanto altera a legislação em vigor.

O *caput* do art. 2º do PL 7758/14 indica que *“o art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único”*, porém o texto legal indicado é de substituição do *caput* do art. 307 do Código Penal. Verifica-se ainda a ausência das iniciais maiúsculas NR entre parênteses para sinalizar a modificação de dispositivos legais vigentes; bem como da cláusula de vigência.

A hipótese parece ser de inclusão de um art. 307-A no Código Penal, de modo a que se preserve o tipo penal de falsidade ideológica, previsto no art. 307, e que se tipifique, não por parágrafo único, mas por novo dispositivo (art. 307-A), a conduta criminosa prevista.

No mérito, tem-se que o ilustre Deputado Nelson Marchezan Junior toma a iniciativa de transpor para o ordenamento jurídico pátrio o crime de *“e-personation”* ou usurpação de identidade ou perfil

eletrônico, o que corresponderia a algo como **e-surpação** de perfil, em português. A conduta faz parte da nova criminalidade virtual e é descrita como:

Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio.

Como justificativa, o autor indica a importância de se complementar o quadro jurídico brasileiro sobre delitos informáticos, ou crimes eletrônicos, composto pelas Leis nº 12.735, de 2012, e nº 12.737, de 2012, vez que o crime de uso de perfil falso na internet não está alcançado pelas normas vigentes.

O tema já está regulado em parte pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, em razão da notoriedade do furto de informações do telefone celular da atriz, entre as quais fotografias íntimas, que foram amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, causando constrangimento e perplexidade à vítima e a todos que se comoveram com sua exposição.

Dentre outras providências, a Lei Carolina Dieckmann incluiu no Código Penal o crime de invasão de dispositivo informático, no art. 154-A, próximo ao crime de violação do segredo profissional, previsto no art. 154 do CP.

A Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012, conhecida como Lei Azeredo, em reconhecimento ao trabalho de Eduardo de Azeredo, relator no Senado e na Câmara das proposições que deram origem à norma legal, trata da estruturação dos órgãos da polícia judiciária para combater a ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado.

Com efeito, ainda não existe dispositivo legal que puna, no Brasil, o uso de perfil falso na internet, do modo proposto pelo PL 7758/14. Para tanto, o Deputado Nelson Marchezan Junior recorreu ao “*legal transplant*” ou transplante de normas, instituto de direito comparado, por reconhecer a

importância de se trazer para o direito brasileiro regra semelhante ao art. 528.5 do Código Penal da Califórnia, nos Estados Unidos, que tem o seguinte teor¹:

528.5.(a) Notwithstanding any other provision of law, any person who knowingly and without consent credibly impersonates another actual person through or on an Internet Web site or by other electronic means for purposes of harming, intimidating, threatening, or defrauding another person is guilty of a public offense punishable pursuant to subdivision (d).

(b) For purposes of this section, an impersonation is credible if another person would reasonably believe, or did reasonably believe, that the defendant was or is the person who was impersonated.

(c) For purposes of this section, "electronic means" shall include opening an e-mail account or an account or profile on a social networking Internet Web site in another person's name.

(d) A violation of subdivision (a) is punishable by a fine not exceeding one thousand dollars (\$1,000), or by imprisonment in a county jail not exceeding one year, or by both that fine and imprisonment.

(e) In addition to any other civil remedy available, a person who suffers damage or loss by reason of a violation of subdivision (a) may bring a civil action against the violator for compensatory damages and injunctive relief or other equitable relief pursuant to paragraphs (1), (2), (4), and (5) of subdivision (e) and subdivision (g) of Section 502.

(f) This section shall not preclude prosecution under any other law.

O novo tipo penal foi introduzido no Código Penal californiano em 2011, após aprovação de projeto de lei que alterava o crime de falsa representação, previsto desde 1872.

Uma tradução livre do dispositivo da legislação estrangeira (art. 528.5 do Código Penal da Califórnia) tem o seguinte teor:

528.5. (a) Mantidas todas as demais provisões legais, qualquer pessoa que sabidamente e sem consentimento imita com credibilidade outra pessoa

¹ ESTADO DA CALIFÓRNIA. **Penal Code**. State of California: Official California Legislative Information, 2011. Fonte: Legislative Counsel. Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/displaycode?section=pen&group=00001-01000&file=528-539>>. Acesso em 4 set. 2014.

específica através de ou em um sítio da rede eletrônica de computadores, ou por outros meios eletrônicos, com intenção de ferir, intimidar, ameaçar ou defraudar outra pessoa é culpada de um delito de ordem pública punível de acordo com o subitem (d).

(b) Para os fins deste dispositivo, uma imitação tem credibilidade se outra pessoa, em sua consciência, acreditar, ou tiver acreditado, que o acusado era ou é a pessoa imitada.

(c) Para os fins deste dispositivo, o termo “meios eletrônicos” deve abranger a abertura de uma conta de correio eletrônico [e-mail] ou uma conta ou perfil em rede social em um sítio da rede eletrônica de computadores em nome de outra pessoa.

(d) A violação do disposto no subitem (a) é punível com multa de até mil dólares (\$ 1.000), ou detenção em uma prisão municipal por até um (1) ano, ou ambas.

(e) Sem prejuízo de outras medidas de responsabilização civil disponíveis, a pessoa que sofrer dano ou prejuízo em razão da violação do disposto no subitem (a) pode mover ações cíveis contra o autor do delito para compensação ou reparação de danos, entre outras medidas cautelares e tutelas antecipatórias previstas nos parágrafos 1, 2, 4 e 5 dos itens (e) e (g) do artigo 502.

(f) O disposto nesta seção não impede a persecução criminal com base em outra norma legal.

Comparando-se os dispositivos, vê-se que o autor do PL 7758/14 foi feliz ao transpor as regras da legislação californiana para o nosso Código Penal. O novo dispositivo considera crime:

Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio.

A sanção penal prevista – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave – está lançada de forma proporcional em relação ao crime de falsidade ideológica e aos demais delitos informáticos tipificados no Brasil.

A pergunta que se pode fazer é se esse seria o caminho para punir a delinquência digital. Alguns estudiosos, especialmente dos Estados Unidos, país que está na gênese da inovação legislativa em tema de

política criminal digital, no mundo, têm advertido sobre a possibilidade de rápida obsolescência dessas normas penais.

O principal argumento para que se evite a introdução de tipos penais eletrônicos é que se tratam dos mesmos delitos já previstos nos códigos penais tradicionais, com o diferencial de serem cometidos no meio ambiente digital².

A velocidade com que evoluem os dispositivos e programas informáticos seria, portanto, incompatível com a necessária estabilidade e solidez do direito penal. Essas críticas são feitas inclusive à legislação comparada³ na qual se inspira o PL 7758/14.

Além disso, pode-se argumentar que já existe a ferramenta de verificação de autenticidade de perfil eletrônico, um recurso muito utilizado por personalidades políticas e do meio artístico, vítimas preferenciais da e-surpação de perfil. A questão é que esse recurso é privado, pago, portanto, e nem todas as vítimas são celebridades públicas; ou seja, o poder público deve ser capaz de proteger todos os jurisdicionados dos ataques de cibercriminosos.

Para isso está a postos o Poder Legislativo no século XXI, para lidar com a realidade “líquida”, em constante transformação, no entender do sociólogo Zygmunt Bauman⁴. O desafio dos novos legisladores é, em grande parte, saber selecionar, dentre as proposições em trâmite, aquelas que são relevantes, ainda que possam ser efêmeras, das que são meramente casuísticas e passageiras, não estando destinadas a compor o corpo jurídico penal.

Mesmo admitindo a possibilidade de ver a legislação penal brasileira sobre ciberdelinquência caducar precocemente, em razão das vertiginosas mudanças no campo da tecnologia da informação, tem-se como fundamental a inclusão no Código Penal de novo dispositivo que tipifique como crime e puna a conduta de uso de perfil falso na internet com o objetivo de

² CONTE Christiany Pegorari; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013.

³ RAMASASTRY, Anita. California’s E-personation Statute: a recent New Jersey case shows why new laws aren’t really needed to address fake Facebook profiles and the like. In: **Verdict Legal Analysis and Commentary from Justia**, November 22, 2011. Fonte: Justia. Disponível em: <<http://verdict.justia.com/2011/11/22/dealing-with-e-personation>>. Acesso em 4 set. 2014.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Legisladores e intérpretes**: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio.

Essa é medida que se impõe para dar ao jurisdicionado meios de conter mais um fenômeno da criminalidade digital, a **e-surpação** de perfil, que tem vitimado os cidadãos de bem que, inevitavelmente, precisam se identificar e criar perfis e contas em redes sociais e em sítios da rede mundial de computadores, e que têm sua identidade usurpada com fins escusos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.758, de 2014, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014

Dispõe sobre o crime de usurpação de identidade ou perfil eletrônico, ou uso de falsa identidade na rede mundial de computadores, ao acrescentar o art. 307-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 307-A ao Código Penal, para tipificar e punir a conduta de usurpação de identidade ou perfil eletrônico, ou uso de falsa identidade na rede mundial de computadores.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 307-A.

Art. 307-A. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio.

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator